

**TC 023.299/2006-4**

**Tipo:** Relatório de Auditoria

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Macapá/AP

**Responsável:** Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) e outros

**Proposta:** pedido de parcelamento/quitação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório de Auditoria realizada em outubro de 2006 na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, na Prefeitura Municipal de Macapá e na Sociedade Beneficente São Camilo, para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados a essas entidades por meio de convênios, cujos objetos eram a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de saúde.

## HISTÓRICO

2. Após discussão do relatório, foi proferido o Acórdão 662/2012-Plenário - retificado pelo Acórdão 1021/2012, que dentre outras deliberações aplicou multa aos responsáveis indicados no seu subitem 9.5, bem como declarou a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, daquelas empresas arroladas no seu subitem 9.9.

3. Irresignados ante o disposto no citado acórdão condenatório, os responsáveis Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda (R001, peça 133), Rosa de Fátima Picanço Paes (R002, peça 150) e Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes (R003, peça 151) interpuseram os devidos recursos.

4. Por conseguinte, foi exarado Despacho Ministerial que conheceu das peças interpostas como Pedido de Reexame e suspendeu os efeitos dos itens 9.5 e 9.6 às recorrentes Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezim Perdigão Gomes, bem como o subitem 9.9 quanto à recorrente Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda até decisão de mérito final dos recursos.

5. Neste íterim, o responsável **Uilton José Tavares** manejou pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta, bem como houve liquidação dos débitos dos responsáveis Volmir Roberto Picoloto e Alcedir Rigelli.

6. Sob a premissa da economia processual, verificando-se que os autos estavam na responsabilidade do Gabinete do Relator Sorteado, Min. Raimundo Carrero, solicitamos sua devolução a essa Secex-AP para juntada da presente instrução, visando sua deliberação em conjunto com análise de mérito dos recursos interpostos.

## EXAME TÉCNICO

### Do Despacho Ministerial (peça 176)

7. O Acórdão 662/2012-Plenário (peça 15, p.40-42) - retificado pelo Acórdão 1021/2012, assim dispôs:

(...)

9.5. aplicar, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Volmir Roberto Picoloto e Alcedir Rigelli, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a Viviane Linhares Carmezin Perdigão, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Uilton José Tavares e José Luiz Soares Rodrigues, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Raimundo Sérgio da Rocha Pereira e Rosa de Fátima Picanço Paes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

(...)

9.9 declarar a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, das empresas CARP H & Coimbra Ltda., Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos, Rad Filme - Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares e Telmed Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Informática Ltda. - ME;

8. Observamos que o despacho exarado pelo Relator sorteado, Min. Raimundo Carrero, conheceu os recursos interpostos e determinou a suspensão da eficácia dos itens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão condenatório 662/2012-Plenário **apenas aos recorrentes**.

9. *Data venia*, a luz do disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), verificamos que a suspensão poderia ser ampliada aos demais responsáveis atingidos pelas disposições dos subitens em debate. Ademais, a aplicação da norma facilita a contagem do trânsito em julgado das deliberações, que neste caso passaria a ter como início de sua contagem a data de ciência do acórdão a ser proferido nestes autos.

10. Desse modo, propor-se-á ao Relator que a suspensão da eficácia dos itens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão condenatório 662/2012-Plenário, em virtude de análise do mérito recursal, **seja extensiva a todos os responsáveis arrolados nessas deliberações**.

#### **Do pedido de parcelamento (peça 131)**

11. Em virtude da ciência do teor do Acórdão 662/2012-Plenário o responsável abaixo intentou pedido de parcelamento conforme histórico seguinte:

a) Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04): notificado sobre o teor do Acórdão 662/2012-Plenário, por meio do Ofício de Notificação 326/2012, no dia 18/6/2012, com trânsito em julgado no dia 4/7/2012. Requereu em 25/10/2012, intempestivamente, o parcelamento da multa em 12 parcelas mensais e sucessivas (peças: 15, p. 40-42; 84; 101; 131).

12. **A intempestividade do pedido há de ser afastada ante o propugnado no item 10 desta instrução**, pois caso a proposta desta Unidade Técnica venha ser acolhida pelo Relator, o trânsito em julgado das deliberações para este Responsável deverá ser contado a partir da ciência do acórdão que vier a ser proferido.

13. A matéria relativa ao parcelamento da dívida encontra-se disciplinada no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser apreciado o pedido do responsável, antes da remessa da documentação pertinente à Advocacia-Geral da União para cobrança da dívida, em razão da possibilidade da efetividade e recebimento mais célere do débito, no âmbito deste Tribunal, se autorizado o parcelamento.

#### **Das quitações**

14. O Sr. Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49) foi notificado sobre o teor do acórdão condenatório por meio do Ofício 323/2012, em 14/6/2012 (peça 98 e 141).

14.1 Em 27/6/2012 foi protocolizado documento onde o citado responsável informa o recolhimento determinado e apresenta documento comprobatório do feito (peça 157).

14.2 O recolhimento foi tempestivo e efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU impresso no sítio disponível no corpo da notificação expedida e confirmado por meio de pesquisa junto ao Sistema Siafi, transação >CONRA, o ingresso do valor nos cofres do Tesouro Nacional (peça 200):

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	21/3/2012
Valor do recolhimento (R\$)	Data do recolhimento
5.000,00	21/6/2012

15. O Sr. Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34) foi notificado sobre o teor do acórdão condenatório por meio do Ofício 392/2012, em 5/7/2012 (peça 156 e 174).

15.1 Em 23/7/2012 protocolizou documento onde informa o recolhimento determinado e apresenta documento comprobatório do feito (peça 179).

15.2 O recolhimento foi tempestivo e efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU impresso no sítio disponível no corpo da notificação expedida e confirmado por meio de pesquisa junto ao Sistema Siafi, transação >CONRA, o ingresso do valor nos cofres do Tesouro Nacional (peça 201):

Valor do débito (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	21/3/2012
Valor do recolhimento (R\$)	Data do recolhimento
5.000,00	17/7/2012

16. Considerando o recolhimento das multas aplicadas pelo citado acórdão, o Tribunal deverá expedir as devidas quitações de dívida aos responsáveis Alcedir Rigelli e Volmir Roberto Picolotto, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 e do art. 218, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator sorteado, Min. Raimundo Carrero, **com as seguintes propostas para serem debatidas em conjunto com aquelas propostas pela Serur, em razão da análise dos recursos constantes nas peças 133, 150 e 151:**

a) declarar, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, que a suspensão da eficácia dos subitens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão condenatório 662/2012-Plenário, em virtude de análise do mérito recursal, seja extensiva a todos os responsáveis arrolados nos citados subitens;

b) autorizar, com fundamento no art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento parcelado da multa infligida ao Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) por meio do subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-Plenário, proferido em Sessão de 21/3/2012, em doze parcelas, sucessivas e mensais, atualizadas monetariamente;

c) dar ciência ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo, com a cobrança judicial da dívida e a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;



d) seja expedida, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, quitação ao Sr. Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49) e ao Sr. Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34) ante o recolhimento integral da multa infligida pelo subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-Plenário, proferido em Sessão de 21/3/2012.

Secex/AP, em 12/12/2012.

(Assinado eletronicamente)

**EDILSON GUEDES DE ALMEIDA**

*Assessor da Secex-AP*